

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO**

**MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MINAHIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Matheus Felipe de Castro; Sebastian Borges de A. Mello; Maria Auxiliadora de Almeida Minahim – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-603-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador, teve a apresentação dos trabalhos pertinentes ao grupo temático DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I no dia 14 de junho, no turno da tarde.

Durante mais de 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos diversos trabalhos, com uma pauta que discutiu questões atuais e relevantes para o Direito Penal Contemporâneo, sobretudo com um viés crítico e contemporâneo.

A atualidade dos trabalhos pode ser vista em temáticas como audiência de custódia, monitoramento eletrônico e questões relativas à justiça restaurativa.

Também merece destaque a abordagem própria de um Direito Penal da pós-modernidade, em que crise da legalidade, ativismo judicial, crimes de perigo abstrato, incertezas sobre a ideia de bem jurídico, bem como questões que implicam Direito Penal e moralidade mostram que o grupo está conectado com as principais questões que envolvem as relações entre Direito penal e Constituição, em que a ideia de segurança jurídica, tão cara nas origens do Direito Penal ciência, vai se relativizando e gerando situações de insegurança no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

O Direito Penal Econômico também se fez presente, com abordagens sobre lavagem de dinheiro, bem como no campo do Direito Penal Tributário. Há também trabalhos de estudos de caso sobre condições penitenciárias, e abordagens críticas sobre violência doméstica e racismo.

Ainda que haja uma multiplicidade temática, as relações com a Constituição e a preocupação com um Direito Penal democrático são traços essenciais de um conjunto de apresentações que ressaltam a importância da academia e da pesquisa em direito como forma de equacionar teoria e prática.

A linha argumentativa desenvolvida traz preocupações político-criminais que reconhecem no Direito Penal um instrumento fragmentário e subsidiários, sem descurar, contudo, do desafio para a academia no sentido de trazer respostas para novas realidades e demandas sociais.

Assim, a leitura dos textos permitirá ao leitor observar o denodo com que cada autor pesquisou, bem como a relevância de cada tema e a possibilidade de que tais estudos repercutam na práxis jurídica, e que poderão decerto fomentar modificações legislativas e práticas materiais e que permitam fazer do Direito Penal e Processual Penal adequado à pauta principiológica da Constituição Federal.

Desejamos boa leitura a todos!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Maria Auxiliadora De Almeida Minahim – UFBA

Prof. Dr. Sebastian Borges de Albuquerque Mello – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO SISTEMA PUNITIVO NA ERA DIGITAL**

### **ELECTRONIC MONITORING AS A PUNITIVE SYSTEM IN THE DIGITAL AGE**

**Figueiredo Monteiro Neto**

#### **Resumo**

O artigo faz um estudo da monitoração eletrônica, introduzida ao ordenamento jurídico pelas Leis Federais 12.258/2010 e 12.403/2011, prevista nos casos em que é concedido ao preso a saída temporária, prisão domiciliar e liberdade provisória. Depois de analisar os projetos de lei que a discutiram no Congresso, chegamos à conclusão de que ela é muito mais uma medida de controle e vigilância, característica da sociedade disciplinar, e um desdobramento da sociedade de controle, do que uma alternativa à prisão, que reproduz o modelo Panóptico, uma forma de controle dentro e fora da prisão.

**Palavras-chave:** Prisão, Poder disciplinar, Panóptico, Monitoração eletrônica, Sociedade de controle

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article studies the electronic monitoring, introduced into the legal system by Federal Laws 12.258/2010 and 12.403/2011, provided in cases where the inmate is granted temporary exit, house arrest and provisional release. After analyzing the bills that discussed it in Congress, we came to the conclusion that it is much more a measure of control and surveillance, characteristic of the disciplinary society, and a deployment of the control society, than an alternative to arrest, which reproduces the Panoptic model, a form of control inside and outside the prison.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prison, Disciplinary power, Panoptic, Electronic monitoring, Control society

## 1 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

A utilização da monitoração eletrônica tem como inspiração procedimentos adotados nos Estados Unidos, desde a década de 1980 (GERALDINI, 2009, p. 68). Segundo Oliveira e Azevedo (2011, p. 102-103), a monitoração eletrônica foi aperfeiçoada pelo magistrado norte-americano Jack Love e aplicada como projeto piloto em apenas cinco presos da cidade em que trabalhava. Desde então, o procedimento foi adotado em diversos estados norte-americanos, chegando a 2.300 presos monitorados via satélite, em 1988, e 95.000 mil presos, em 1998 (MARIATH, 2010). Há quem diga que a monitoração eletrônica foi também “[...] inspirada por uma aventura do Homem-Aranha, em que o vilão colocava uma engenhoca no pulso daquele herói dos quadrinhos para rastrear seus deslocamentos [...]” (KARAM, 2010, p. 346).

No Brasil, a monitoração eletrônica foi introduzida ao ordenamento jurídico pela Lei Federal 12.258, de 15 de junho de 2010, acrescentando o artigo 146-B à Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, estabelecendo que o juiz poderá determinar a fiscalização do preso, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou quando determinar a prisão domiciliar do sentenciado.

Logo depois, o Código de Processo Penal foi alterado pela Lei Federal n. 12.403, de 4 de maio de 2011, para introduzir a monitoração eletrônica no processo de conhecimento. O artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal passou a prevê-la como medida cautelar diversa da prisão preventiva, possibilitando que o indiciado ou denunciado responda ao processo sem precisar se recolher em uma delegacia de polícia ou a uma penitenciária, até que o processo chegue a um desfecho.

Em razão disto, Rogério Greco (2011, p. 158) afirmou que “[...] o monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente do seu meio social [...]”, e mais, enfatizou o autor, “[...] ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional [...]”.

Em discurso sobre a implantação da monitoração eletrônica, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski (s.d.), disse que ela funciona como uma medida alternativa à prisão, preservando a integridade física e psíquica do preso, além de reduzir o número de pessoas encarceradas.

Maria Lúcia Karam, por outro lado, ao escrever sobre os “dispositivos legais desencarceradores” (2010), entre os quais se inclui a monitoração eletrônica, problematiza sua

utilização no campo penal nas sociedades contemporâneas, cuja principal característica é o superencarceramento, afirmando que “As penas ditas alternativas [...] não surgem como reais substitutivos da prisão, no sentido de uma amenização de seus sofrimentos, de uma humanização da pena, e, sim, como um meio paralelo de expansão do poder punitivo [...]” (KARAM, 2010, p. 341). Para esta autora, “[...] a introdução do monitoramento efetuado através de pulseiras eletrônicas [...] marca a entrada do poder punitivo na nova era digital, marca o surgimento da concreta e sombria perspectiva do controle total do Estado sobre os indivíduos [...]” (KARAM, 2007, s.p).

O presente artigo, portanto, tem como objetivo analisar os fins a que se propõe a monitoração eletrônica, perscrutando se ela realmente se configura como um meio alternativo à prisão, com capacidade de reduzir a população carcerária, ou se trata-se, na verdade, de uma forma de controle e vigilância criminal sobre a pessoa. Para tanto, valeremo-nos dos trabalhos de Michel Foucault, quando escreveu acerca do panoptismo – instrumento utilizado pela sociedade disciplinar –, bem como dos trabalhos de Gilles Deleuze, quando dissertou sobre a sociedade de controle.

## **2 A “PRISÃO VIRTUAL”**

No Congresso Nacional brasileiro, a monitorização eletrônica foi discutida desde o ano de 2001, inicialmente com o PL 4.342/2001, de autoria do Deputado Federal Marcus Vicente (PSDB/ES), apresentado em 21/03/2001, com objetivo de aplicá-la como pena alternativa ou como medida cautelar substitutiva da prisão cautelar. Constou como justificativa de seu projeto de lei a falência do sistema carcerário e a necessidade de contenção de rebeliões ocorridas naquele período nas penitenciárias brasileiras, além da necessidade de ressocialização dos presos. O deputado afirmou ser a monitoração eletrônica uma prisão virtual, que possibilita ao preso trabalhar, mas que limita o seu acesso a determinados lugares, além de exigir que ele permaneça em casa, o que faz com que a medida seja de baixo custo para o Estado e, ainda, capaz de reduzir a superpopulação carcerária (BRASIL, 2001a).

Em seguida, na data de 06/06/2001, o então Deputado Federal Vittorio Medioli (PSDB/MG) apresentou o PL 4.834/2001, também versando sobre a monitoração eletrônica, mas cuja abrangência era menor do que o projeto anterior, já que a previa como medida a ser aplicada a presos que cumprissem pena no regime aberto. Ele trouxe como justificativa de sua proposição, tal como mencionado no projeto do Deputado Marcus Vicente, a falência do sistema carcerário brasileiro, e sua fragilidade, uma vez que, naquele ano – 2001 –,

ocorreram, simultaneamente, 19 rebeliões<sup>1</sup>, em diferentes presídios do país. Ademais, o deputado declarou que os presídios não permitem a fiscalização eficiente dos condenados e que cada vez mais os presos se tornam perigosos, animalescos e perversos (BRASIL, 2001b).

Ambos os Projetos de Lei foram encerrados sem aprovação pelo Poder Legislativo, tendo sido retirados de pauta em 2005.

Em 29/03/2007, o Senador Magno Malta (PR/ES) apresentou o PL 175/2007, também versando sobre a monitoração eletrônica de presos. Na justificativa de seu projeto de lei, ressaltou que a prisão deixou de ser um controle perfeito, porque é estabelecido em espaço rígido. Ele argumentou que o limite estabelecido pelo cárcere não é mais um aspecto positivo, uma vez que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas, e que o controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. O Senador concluiu sua justificativa afirmando que o controle monitorado de presos seria um controle estabelecido, por meio de satélite, sem limites, presente no corpo do indivíduo onde quer que ele vá<sup>2</sup> (BRASIL, 2007a).

A justificativa dada na época pelo Senador Aloízio Mercadante (PT/SP) era a de que a saúde do sistema prisional brasileiro estava debilitada e que sua proposição buscava uma forma de aliviar o sistema carcerário, devendo ser destinado para presos perigosos, ao passo que a monitoração eletrônica permitia a reinserção imediata do acusado na sociedade (BRASIL, 2007b).

Para o Deputado Federal Beto Mansur, atualmente no PRB/SP, a monitoração eletrônica, denominada por ele de “cadeia virtual”, contribuiria muito mais com a humanização e reintegração do condenado à sociedade, uma vez que lhe permite trabalhar, participar de cursos e conviver com a família, enfatizando que constitui indiscutível vantagem econômica para o Estado (BRASIL, 2007c).

Quanto à justificativa do projeto de lei do então Deputado Federal Ciro Pedrosa, ela foi inspirada no projeto de lei apresentado pelo Deputado Federal Vittorio Medioli, apresentado no ano de 2001, e este parlamentar também afirmou a falência do sistema carcerário brasileiro e que a superlotação das prisões inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados (BRASIL, 2007d).

---

<sup>1</sup> Muito embora o parlamentar cite 19 rebeliões que ocorreram ao mesmo tempo em sua justificativa do projeto de lei, segundo Souza (2007, p. 54), foram “[...] trinta presídios rebelados, chamada de megarebelião. Durante a revolta, o PCC aproveitou para matar desafetos e alguns dos jurados de morte pela facção: foram assassinados 14 presos [...]”.

<sup>2</sup> Ao projeto de lei apresentado pelo Senador Magno Malta (PR/ES) foram incorporados os Projetos de Lei 165/2007, de autoria do então Senador Aloízio Mercadante (PT/SP); 1.440, de autoria do Deputado Federal Beto Mansur (PP/SP); 337/2007, de autoria do então Deputado Federal Ciro Pedrosa (PV/MG); 510/2007, do Deputado Federal Carlos Manato (PDT/ES), e 641/2007, do Deputado Federal Edio Lopes (PMDB/RR).



Do projeto de lei do Deputado Carlos Manato, atualmente no SD/ES, pode-se extrair que sua proposição teve como justificativa a falência do sistema carcerário brasileiro, sendo que ele denominou a monitoração eletrônica, tal como o Deputado Beto Mansur (PRB/SP), de “cadeia virtual”, pois permitiria limitar o acesso do monitorado a determinados lugares, além de exigir que ele permaneça em casa em dias e horários exigidos pelo juiz (BRASIL, 2007e).

Para o Deputado Edio Lopes (atualmente no PR/RR), o Estado não exerce a fiscalização do cumprimento da pena a contento, por falta de condições de contratar servidores suficientes, de forma que a ausência de fiscalização se tornou sinônimo de impunidade. Consta da justificativa de seu projeto de lei que a monitoração eletrônica tem em mira solucionar este problema, pois ela permite a fiscalização do condenado, restringindo os locais onde ele poderá frequentar e permanecer, tratando-se de uma fiscalização contínua (BRASIL, 2007f).

Ao analisar as justificativas dos projetos de lei apresentados pelos deputados federais e senadores, consistentes na inserção da monitoração eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que todos os proponentes deram grande ênfase no controle contínuo, na vigilância constante e fiscalização ininterrupta do preso, em todos os espaços e momentos de sua existência, muitos a denominando, inclusive, de “cadeia virtual”. A preocupação dos parlamentares, ao que se pode extrair das justificativas aos seus projetos de lei, estava mais voltada a criar um dispositivo que reproduzisse e intensificasse a vigilância hierárquica, inerente ao panóptico de Jeremy Bentham – que tanto caracterizou a sociedade disciplinar analisada por Michel Foucault, bem como a sociedade de controle, pensada por Gilles Deleuze – do que implementar um instrumento verdadeiramente alternativo à prisão.

Um bom exemplo que confirma essa tese pode ser extraído do Decreto do Estado do Paraná n. 12.015/2014, que regulamenta o uso da monitoração eletrônica em presos neste Estado. O artigo 2º, incisos I e II, deste ato normativo prevê que o preso sob monitoração eletrônica somente poderá permanecer em sua casa ou no local de trabalho, ou sair para estudo, devendo se recolher em sua residência no período noturno e aos finais de semana, a não ser que trabalhe nesses horários.

O item 3.2.1, inciso IV, da Instrução Normativa 9/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dispõe que o juiz fará constar na decisão concessiva da fiscalização do preso, por meio de tornozeleira eletrônica, áreas de inclusão domiciliar (local de residência – raio de circulação em metros) especificando: a) recolhimento domiciliar noturno e diurno sem autorização de saída da área delimitada; b) recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados com autorização de saída diurna para: b.1)

trabalho (especificando o endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados); b.2) estudo (especificando o endereço do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados).

Nos termos do item 3.2.1, inciso V, da Instrução Normativa 9/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível realizar o monitoramento até dos metros de distância percorridos pelo monitorado, atendendo aos anseios dos parlamentares proponentes desse novo dispositivo disciplinar e de controle, ou seja, o controle a céu aberto, onde quer que a pessoa vá ou permaneça, como enfatizado na justificativa do projeto de lei do Senador Magno Malta, para quem a monitoração eletrônica é um controle permanente e constante, chamada de “cadeia virtual”. Pode-se restringir os espaços acessíveis ao monitorado, sem o inconveniente dos muros da prisão. Trata-se, pois, de um grande e aprimorado panóptico, cuja intensidade é ainda maior do que aquela pensada pelo seu idealizador inglês, Jeremy Bentham.

### 3 A REINVENÇÃO DO PANÓPTICO

Na obra *Vigiar e Punir*, de 1975<sup>3</sup>, e no curso *A Sociedade Punitiva*, de 1972/1973<sup>4</sup>, Michel Foucault examinou a história da instituição carcerária, sua gênese e desenvolvimento nas sociedades ocidentais. Problematizou as modalidades, transformações e efeitos das técnicas punitivas desde o absolutismo, em que predominava o suplício do corpo como exteriorização do poder do rei, até a sociedade burguesa do século XIX, onde finalmente se instalou e se consolidou a pena de prisão como exteriorização do que o filósofo francês chamou de poder disciplinar – estágio em que o objetivo é mais o controle do corpo humano do que seu sacrifício.

Michel Foucault propôs uma nova analítica de poder ao examinar o sistema carcerário, os mecanismos de vigilância e castigo e, ao contrário do que afirmou os reformadores, para o filósofo francês, a pena de prisão somente se instalou como pena principal da sociedade moderna com o propósito de estabelecer uma melhor economia do exercício do poder, e não em razão de uma preocupação com acesso à humanidade. Um novo discurso se construiu, no sentido de que era preciso uma instância “[...] que vigie, não a

---

<sup>3</sup> Neste trabalho, estamos adotando a 26ª edição da obra *Vigiar e Punir*, publicada em 2002 pela editora Vozes.

<sup>4</sup> Neste trabalho, estamos adotando a 1ª edição da obra *A Sociedade Punitiva*, publicada em 2015 pela editora WMF Martins Fontes.

aplicação das leis, mas, antes desta, a moralidade dos indivíduos [...]” (FOUCAULT, 2015a, p. 102).

Para garantir o sucesso desses objetivos – controle, vigilância e correção da classe identificada como perigosa –, foi preciso desenvolver um sistema de arquitetura nas diversas instituições disciplinares que viabilizasse que o maior número de pessoas pudesse estar sob o olhar do menor número de vigias, aumentando a sua eficiência e diminuindo os custos do seu exercício (FOUCAULT, 2015a; FOUCAULT, 2002). Esse modelo de vigilância constante, de controle sobre o corpo, de exame, que permite vigiar sem ser visto, uma técnica de saber que permite o exercício do poder, Michel Foucault identificou como panoptismo.

O Panopticon tem como princípio o exame, que identifica e qualifica o normal, mas que também é capaz de apontar, controlar e corrigir os anormais. Foucault (2004, p. 210) apresenta resumidamente essa figura arquitetural:

O princípio é: na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre; esta possui grandes janelas que se abrem para a parte interior do anel. A construção periférica é dividida em celas, cada uma ocupando toda a largura da construção. Estas celas têm duas janelas: uma abrindo-se para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, dando para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de um lado a outro. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancafiar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um estudante. Devido ao efeito de contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se na luminosidade, as pequenas silhuetas prisioneiras nas celas da periferia. Em suma, inverte-se o princípio da masmorra; a luz e o olhar de um vigia captam melhor que o escuro que, no fundo, protegia.

Nesse momento histórico, fins do século XVIII e início do século XIX, a preocupação da classe emergente – burguesa – consistia, prioritariamente, em agir sobre o corpo do indisciplinado, do anormal, para torna-lo dócil e útil aos seus interesses burgueses, especialmente para fornecer sua mão de obra nos meios de produção que estavam em constante expansão. Todavia, Michel Foucault reconheceu que as sociedades disciplinares entrariam em crise, tendo em vista a pluralidade da sociedade moderna e os diversos modelos de resistência, de forma que seria preciso pensar uma sociedade sem disciplina (FOUCAULT, 2015b, p. 261-263).

A crise da sociedade disciplinar se intensificou, principalmente, após a segunda grande guerra, momento a partir do qual se formaram grupos que cada vez mais não se submetem às disciplinas, como o movimento feminista e o de estudantes. Essa transição, porém, não é automática, como enfatizado pelo próprio filósofo francês, e podemos percebê-

la nesta crise da sociedade disciplinar, e emergência de uma nova sociedade, denominada por Gilles Deleuze de sociedade de controle.

Para Gilles Deleuze, ao se referir ao poder exercido após os anos 1950 do século passado, essas sociedades se caracterizam como “sociedades de controle”, “[...] que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea [...]” (DELEUZE, 1992, p. 216), onde o que importa não é mais, necessariamente, o exercício de um poder disciplinar sobre a pessoa, tal como idealizado por Michel Foucault ao dissertar sobre as sociedades disciplinares, mas o controle incessante e permanente de cada pessoa, ainda que a céu aberto.

Segundo Deleuze (1992, p. 220-225),

Encontramo-nos numa crise generalizada de todos os meios de confinamento, prisão, hospital, fábrica, escola, família [...] São as *sociedades de controle* que estão substituindo as sociedades disciplinares [...] [e] nos casos da prisão, gradativamente sendo substituída por penas alternativas e coleiras eletrônicas [...].

É isto que vemos ocorrer com a monitoração eletrônica, onde o panoptismo é exercido de variadas formas. Segundo Maria Lúcia Karam (2010, p. 347), “O pan-óptico já não precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos muros da prisão, no interior da instituição total. O controle já pode estar por toda parte. A sociedade, como um todo, já pode ser a própria instituição total [...]”.

Dessa forma, o que caracteriza as sociedades de controle e as diferencia das sociedades disciplinares é que nelas o que mais importa é monitorar, registrar e reconhecer, do que vigiar e punir (VIANNA, 2007, p. 83):

Nesta nova sociedade, a monitoração eletrônica pode ser reconhecida como um desenvolvimento tecnológico da antiga vigilância hierárquica, mas o poder punitivo não mais se manifesta por meio de uma sanção normalizadora, mas por um intrincado sistema de registro e reconhecimento. Não mais é função social transformar o ‘anormal’ em ‘normal’ nas instituições disciplinares, mas registrar e reconhecer o ‘anormal’ para filtrá-lo da sociedade dos ‘normais’.

A prisão deixa, portanto, de se caracterizar como um dispositivo essencialmente disciplinar, especialmente para o trabalho, em razão do excesso de mão de obra no mundo contemporâneo, para se tornar um meio de controle de uma gama de miseráveis que o sistema capitalismo já não é mais capaz de absorver (VIANNA, 2007).

Esse objetivo é atendido perfeitamente pela monitoração eletrônica, o que pode ser facilmente observado ao analisar os projetos de lei que a discutiram no Congresso Nacional, uma vez que em todos foi dada grande ênfase à possibilidade de a monitoração eletrônica permitir o controle incessante do preso, sem necessidade de colocá-lo em um espaço rígido da prisão, que demandaria altos custos para o Estado. Esse viés foi percebido por Vianna (2008, p. 161), para quem a monitoração eletrônica “[...] que poderia estar sendo pensada como um instrumento para desocupar prisões está sendo concebida como um mecanismo para incrementar o rigor da execução penal [...]”.

Os números sobre o aumento da população carcerária brasileira, divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, confirmam essa tese. O número de pessoas presas tem crescido substancialmente no Brasil nas três últimas décadas e, de 1990 a 2016, esse número se elevou, nada mais nada menos do que 707%, segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ, 2017). Esse dado coloca o Brasil no posto de terceiro país com maior população carcerária mundial, atrás, apenas, dos Estados Unidos e da China (DEPEN/MJ, 2017), e faz com que nosso país ultrapasse a Rússia nesse quesito, uma vez que, em 2014, um relatório do mesmo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ, 2014) apontava o nosso país no posto de terceiro lugar com maior população carcerária mundial.

A situação é estarrecedora quando se constata que os países com maior população carcerária do mundo – Estados Unidos, China e Rússia – diminuíram o número de presos em 8%, 9% e 24%, respectivamente, entre 2008 e 2014, enquanto a taxa de encarceramento brasileira subiu 33%, chegando a 607.700 presos em 2014 e 726 mil em 2016 (DEPEN/MJ, 2017). Lamentavelmente, pode-se dizer que essa situação, que já é trágica, poderia ser ainda pior, uma vez que, segundo informação do Conselho Nacional de Justiça, consultada em 04 de janeiro de 2018, havia 608.883 mandados de prisão pendentes de cumprimento no Brasil (BRASIL, 2018), de forma que, caso todos eles fossem cumpridos imediatamente, nossa população carcerária seria superior a um milhão e trezentos mil presos.

Conforme ressaltado por Vianna (2007, p. 77), “[...] a monitoração eletrônica em instituições pouco altera no modelo clássico do panóptico. Há tão-somente a substituição da torre pela câmera; do olhar arquitetônico pelo olhar eletrônico. Os efeitos disciplinares continuam inalterados [...]”. Nem mesmo a casa do cidadão, reputado como asilo inviolável pela Constituição Federal – artigo 5º, inciso XI – escapa a essa nova tecnologia de poder. A este respeito, Maria Lúcia Karam (2010, p. 346) é paradigmática ao afirmar que “A ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, processado ou investigado, a desautorizada

invasão de sua privacidade, transformam seu antes inviolável lar em uma quase prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência [...]”.

Assim, a prisão ganha uma nova dimensão em meio às estratégias de controle e vigilância das pessoas mais pobres, e os procedimentos disciplinares que sempre estiveram presentes na prisão e que têm o corpo dos indivíduos como alvo, na sociedade de controle é acrescida dos requintes que a tecnologia pode promover.

Nem mesmo a decantada “humanização” reverberada nas justificativas dos projetos de lei que viabilizaram a inserção da monitoração eletrônica em nosso ordenamento jurídico se mostra palpável. Nos deparamos com um caso concreto na Comarca de Toledo, no Estado do Paraná, em que o monitorado era obrigado a dormir próximo à janela de seu quarto, com a perna pelo lado de fora da casa – isto segundo recomendação da Central de Monitoração eletrônica – para que o sinal da tornozeleira eletrônica não se interrompesse, e, com isso, a Central de Controle não reputasse o monitorado como um infrator, uma vez que é sua obrigação manter o dispositivo carregado e com sinal de localização (TJ-PR, 2016, s.p.).

Em razão disto, mostra-se, mais uma vez, paradigmática a crítica de Maria Lúcia Karam aos reformadores de plantão, preocupados com a humanização do sistema penal, mas cuja humanização só pode ser visualizada por aqueles que nunca amargaram ou que potencialmente nunca amargarão as agruras do cárcere. Essa humanização não é sentida por aqueles que são vítimas constantes do poder punitivo. A jurista Rio-Grandense afirmou que:

A invenção da penitenciária representou um progresso na história da humanidade. O encarceramento, sem dúvida, é menos cruel, menos doloroso, menos violento, menos danoso que as ancestrais penas de morte e de castigos corporais. Mas suas sérias, danosas e dolorosas consequências, bastando pensar no sofrimento, na nocividade, na violência, na crueldade inerentes à privação da liberdade, não poderiam ser evitadas, ainda que alguns dos reformadores que introduziram a pena privativa de liberdade talvez não desejassem esses ‘efeitos colaterais’. Da mesma forma, os contemporâneos reformadores do sistema penal, que acenam com as chamadas penas alternativas, propondo reações punitivas, sem dúvida, menos cruéis, menos dolorosas, menos violentas e menos danosas do que a privação de liberdade, não atentam para a inevitabilidade das sérias e danosas consequências de suas propostas, bastando pensar no forte impulso para a expansão do poder punitivo representado pelo aumento do número de indivíduos postos sob controle penal através daquelas penas alternativas, sem que se registre nenhuma redução significativa no número de indivíduos presos; no aumento da vigilância, não só sobre apontados violadores das leis penais, mas sobre todos os indivíduos; ou em outras violações da privacidade, como o monitoramento eletrônico (KARAM, 2010, p. 345).

Acreditar na tão invocada “humanização” destes “dispositivos legais desencarceradores”, como insistentemente sustentado pelos parlamentares que propuseram a inserção da monitoração eletrônica em nosso ordenamento jurídico, sem criar dispositivos que

realmente superem a pena de prisão, naturaliza e legitima um direito penal altamente seletivo, excludente e neutralizador, ainda que com métodos menos estigmatizantes. Deve-se tomar o cuidado necessário para que esses instrumentos alternativos à prisão não se tornem simplesmente um anexo a ela, aumentando o número de pessoas sob o jugo do direito penal, em vez de diminuir a dor dos que amargam as agruras do cárcere.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do estudo dos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, que culminaram na implantação da monitoração eletrônica em nosso ordenamento jurídico, pode-se perceber que a instituição desse dispositivo de segurança tem como objetivo primordial ampliar os espaços prisionais, tornando cada vez mais imperceptível o terreno entre o estar dentro e o estar fora da prisão, ao contrário dos discursos amplamente divulgados de humanização do direito penal.

Em todos os projetos de lei acerca da monitoração eletrônica há uma ênfase na necessidade de implantação desse dispositivo de segurança diante de sua vantagem de poder monitorar e vigiar o preso em qualquer lugar e espaço que ele esteja, de forma contínua e permanente – denominando-a, inclusive, de prisão virtual. Trata-se de um discurso que, em nome da segurança, restringe-se a liberdade e nos impulsiona, cada vez mais, para o superencarceramento. Os números não mentem: mesmo depois da implantação da monitoração eletrônica, a população carcerária brasileira continuou a crescer cerca de 10% ao ano, alcançando o posto de terceira maior do mundo.

Isto ocorre porque a monitoração eletrônica – como se viu das justificativas de todos os projetos de lei que versavam sobre ela – não foi pensada para extinguir a prisão e suas principais características – vigilância e controle –, mas para intensificá-las, ainda que em meio aberto.

A monitoração eletrônica corrobora a afirmação de Michel Foucault (2015c), para quem o dispositivo panóptico é mais do que uma estrutura arquitetural, é uma forma de governo, e ele não é exercido apenas em um espaço rígido da prisão, mas por meio de todos aqueles instrumentos que permitem o exercício do poder pelo jogo do olhar.

Ainda não aprendemos a lidar com a questão criminal no Brasil, ou talvez não se quer mesmo aprender. Como afirmou Luiz Flávio Gomes (2013, s.p.),

Ao contrário do que vem acontecendo em diversos países, jamais vamos conseguir reduzir as altas taxas de criminalidade enquanto priorizarmos a punição em detrimento da prevenção, enquanto jovens crianças e jovens estiverem fora das escolas e com a ideia, típica de quem não tem escolaridade, de que bandido bom é bandido morto. Com essa mentalidade, os países desenvolvidos diminuem os crimes. Nós, fechamos escolas e abrimos presídios e cemitérios.

O verdadeiro caminho para solucionar a crise carcerária é reconhecer que se trata mais de um problema social do que jurídico, de forma que devemos problematizar os fundamentos do grande encarceramento e não os naturalizar.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810)>. Acesso em: 09 fev. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984** – Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Projeto de Lei 4.342/2001**. Altera a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Brasília, DF, 2001a. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR2001.pdf#page=25>>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Projeto de Lei 4.834/2001**. Altera o Decreto-Lei 2.848/1940 - Código Penal. Dispõe sobre o uso de dispositivo eletrônico como controle de condenados. Brasília, DF, 2001b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29288>>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Projeto de Lei 165/2007**. Altera a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Brasília, DF, 2007b. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/9616.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Projeto de Lei 175/2007**. Altera a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Brasília, DF, 2007a. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/9655.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Projeto de Lei 337/2007**. Altera a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Brasília, DF, 2007d. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=440228&filename=Tramitacao-PL+337/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=440228&filename=Tramitacao-PL+337/2007)>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Projeto de Lei 510/2007**. Altera a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Brasília, DF, 2007e. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=444463&filename=Tramitacao-PL+510/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=444463&filename=Tramitacao-PL+510/2007)>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Projeto de Lei 641/2007**. Altera a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Brasília, DF, 2007f. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=448438&filename=Tramitacao-PL+641/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=448438&filename=Tramitacao-PL+641/2007)>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Projeto de Lei 1.440/2007**. Altera a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Brasília, DF, 2007c. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=475824&filename=PL+1440/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=475824&filename=PL+1440/2007)>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 12.258, de 15 de junho de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art4)>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Mandados de Prisão. **Dados Estatísticos**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/relatorio>>. Acesso em: 4 jan. 2018.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DEPEN/MJ. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério Da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

DEPEN/MJ. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério Da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Atualização – junho de 2016**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 26. ed. 2002.

FOUCAULT, Michel. **O olho do poder**. In: \_\_\_\_\_. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 20. ed. 2004. p. 209-227.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972/1973). Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015a. (Coleção obras de Michel Foucault).

FOUCAULT, Michel. **A sociedade disciplinar em crise**. In: \_\_\_\_\_. Ditos e Escritos: estratégia, poder-saber. Organização, seleção de textos e revisão técnica de Manoel Barros da Motta; tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015b. v. IV. p. 261-263

FOUCAULT, Michel. **Sobre o internamento penitenciário**. In: \_\_\_\_\_. Ditos e Escritos: estratégia, poder-saber. Organização, seleção de textos e revisão técnica de Manoel Barros da Motta; tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015c. v. IV. p. 67-78

GERALDINI, Janáina Rodrigues. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. Florianópolis. 2009. 224f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

GOMES, L. F. **Menos crimes... nos países desenvolvidos**. [S.l.], 2013. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-menos-crimes-nos-paises-desenvolvidos>>. Acesso em: 26 set. 2017.

GRECO, Rogério. Monitoramento eletrônico. **Revista de Direito**, Viçosa: UFV; DPD, v. 1, n. 4, p. 157-173, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. Dispositivos legais desemcarceradores. SEMINÁRIO DEPOIS DO GRANDE ENCARCERAMENTO, 1., 2010, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 341-350.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico**: a sociedade do controle. IBCCrim. Boletim n. 170, São Paulo, janeiro 2007.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Discurso**. [S.l.], s.d. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/discurso-ricardo-lewandowski-durante.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 30 set. 2016.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 5, 9. ed. ago./set. 2011.

PARANÁ. **Decreto 12.015, de 1 de setembro de 2014**. Institui a Central de Monitoração Eletrônica de Presos no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU - em cooperação com a Secretaria da Segurança Pública - SESP. Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=128615&>>. Acesso em: 30 set. 2016.

PARANÁ. **Instrução Normativa n. 9, de 6 de agosto de 2015**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6229b41dfd7ea3a537d321dd0512fc3a8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6229b41dfd7ea3a537d321dd0512fc3a8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e)>. Acesso em: 30 set. 2015.

SOUZA, Fátima. **PCC – a facção**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada**: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

VIANNA, Túlio Lima. Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 2, n. 3, p. 157-165, 2008. Disponível em: <[https://www.academia.edu/4563129/Do\\_rastreamento\\_eletr%C3%B4nico\\_como\\_alternativa\\_%C3%A0\\_pena\\_de\\_pris%C3%A3o](https://www.academia.edu/4563129/Do_rastreamento_eletr%C3%B4nico_como_alternativa_%C3%A0_pena_de_pris%C3%A3o)>. Acesso em: 29 set. 2016.

TJ-PR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Penal n. 0007588-56.2016.8.16.0170**. Toledo. 2016. Em trâmite.